

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR A PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 6 DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 6 DE 2019

EMENDA N°
(Do Senhor Dep. Fernando Rodolfo)

Alterem-se o inciso VI do art. 203 da Constituição da República, alterado pelo art. 1º da PEC nº 6 de 2019, bem como o art. 41 da PEC nº 6 de 2019, para que passem a constar o seguinte:

“Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 203.....
.....

VI - garantia de renda mensal de um salário-mínimo para a pessoa idosa em condição de miserabilidade, que deverá optar a receber o benefício:

- a) ao sessenta e cinco anos de idade ou mais; ou
- b) aos setenta anos de idade ou mais, com remuneração variável de forma fásica inferior ao salário mínimo a partir dos sessenta anos de idade

§1º A opção constante da alínea “b” do inciso VI é irrevogável e irretratável, e poderá ser realizada a partir dos sessenta anos de idade.

§2º É vedada a acumulação do disposto no inciso VI do caput com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei.

§3º Para os fins do disposto nos incisos V e VI do caput,:

I - considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;

II - o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar.

§ 4º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso, nos termos previstos em lei.” (NR)

.....

.....

“Art. 41. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 203 da Constituição, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade será assegurada:

I - renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir dos sessenta anos de idade; ou

II - garantia de um salário-mínimo mensal a partir dos sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º A opção pela renda mensal prevista no inciso I do caput é irrevogável e irretratável.

§ 2º A pessoa que estiver recebendo a renda na forma prevista do inciso I do caput ao completar setenta anos de idade, e desde que atendidos os demais requisitos, fará jus à renda mensal de um salário-mínimo prevista no inciso VI do caput do art. 203 da Constituição.

§ 3º As idades previstas neste artigo deverão ser ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos do disposto no § 4º do art. 201 da Constituição.

§ 4º É vedada a acumulação da transferência de renda de que trata este artigo com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição ou com proventos de inatividade e pensão por morte de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 5º Não será devido abono anual para a pessoa idosa beneficiária da renda mensal de que trata este artigo.

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) é um direito garantido pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e se consolidou como um direito de cidadania que visa proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e da deficiência agravadas pela insuficiência de renda

O BPC está regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Atualmente, o benefício, no valor de um salário mínimo, é pago mensalmente ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de se sustentar, e nem de ter auxílio da família.

A PEC nº 6 de 2019 antecipa a idade do BPC para idosos pobres, mas também reduz os valores iniciais pagos. Com a proposta, o governo propõe o pagamento de um valor menor, de R\$ 400,00, a partir dos 60 anos de idade, e somente aos 70 anos o idoso passaria a receber o valor de um salário mínimo.

Há a preocupação de que com esta mudança muitos idosos, apenas com o valor de R\$ 400,00, não consigam manter as suas necessidades básicas atendidas. Além disso, a emenda é injusta com aqueles que estão prestes a completar 65 anos e aguardavam para receber o benefício no valor de um salário-mínimo.

Desta forma, esta emenda possibilita ao idoso o direito de escolher pelo recebimento do benefício aos 65 anos, no valor de um salário mínimo, ou o recebimento a partir dos 60 anos, no valor de R\$ 400,00.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda.

Sala das sessões, em 02 de maio de 2019.

Dep. Fernando Rodolfo (PR/PE)